

correlatas ao emprego de arma não periciada e ao concurso de agentes cujo liame subjetivo entende ausente. Subsidiariamente, ataca a dosimetria penal para que sejam decotados os maus antecedentes referentes a condenações cuja tempo de trânsito em julgado ultrapasse o período depurador da reincidência, destacando exacerbo ainda quanto ao reconhecimento desta agravante, pugnano assim pela redução das penas e mitigação do regime. Prova oral que, ainda que se cinja ao depoimento prestado pelas vítimas do crime patrimonial, não resta enfraquecida eis que, além do especial relevo que se dá ao depoimento da vítima nesses crimes, dada a possibilidade de reconhecimento pessoal dos seus algozes, fato é que a narrativa das vítimas foi coesa em todos os momentos em que ouvidas, quer seja em senda distrital, quer seja em juízo, havendo seguro reconhecimento pessoal em ambas oportunidades. Emprego de arma de fogo cujo exame pericial se torna despiendo se, inviabilizada sua apreensão, o efetivo emprego puder ser comprovado por outros meios de prova. Precedentes do STJ. Liame subjetivo prévio estabelecido pela dinâmica delitiva evidenciada, à medida que todos os algozes já se encontravam no interior do prédio esperando abordar eventual morador, quando a vítima, retornando para casa, ingressou na edificação e foi forçada pelos roubadores a se dirigir ao seu imóvel. Concurso de agentes devidamente comprovado. Anotações criminais superiores ao período depurador necessário para reincidência cujo reconhecimento não restou considerado abusivo ou ilegal, até o presente momento, pelo Pretório Excelso, valendo destaque que histórico penal em que se tem numerosas condenações ainda são indicativos de conduta social desregrada no que diz respeito à observância dos mandamentos legais penais proibitivos. Maus antecedentes cujo reconhecimento merece ser mantido para fins de recrudesimento da pena-base, assim como a dupla reincidência em relação a GILSON e EDSON. Regime de pena fechado que leva em consideração a reincidência delitiva e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação a todos os agentes. Recursos providos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

188. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0222991-51.2018.8.19.0001 Assunto: Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0222991-51.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00666074 - AGTE: DIEGO MONTEIRO MARQUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EXECUÇÃO PENAL. Recurso de agravo em execução, interposto pela defesa contra a decisão do Juízo da VEP que indeferiu o seu pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo. O agravante pretende a reforma da decisão, para que seja reconhecida a continuidade delitiva. Não assiste razão ao Agravante. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, não bastam, apenas, as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, mostrando-se, além disso, imprescindível que os crimes subsequentes sejam, de alguma forma, oportunizados ou facilitados pela prática do primeiro delito. Ou seja, deve estar presente o elemento subjetivo do agente, com a exigência da comprovação da unidade de desígnios entre as ações criminosas. Esse é o entendimento esposado pela chamada Teoria Objetiva-Subjetiva, amplamente defendida pela doutrina e pela jurisprudência pátria. No caso concreto, verifica-se que não há qualquer relação de continuidade entre os delitos, os quais foram cometidos com desígnios autônomos. Destarte, não se vislumbra a presença do vínculo subjetivo entre os crimes a indicar que os demais delitos são desdobramentos do anterior, condição essa sine qua non para o reconhecimento do crime continuado. Assim, por estarmos diante de uma reiteração criminosa, e não de figura de crime continuado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para manter integralmente a decisão objeto do presente recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Des. Relatora.

189. APELAÇÃO 0245500-44.2016.8.19.0001 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0245500-44.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00538167 - APTE: YAN VINICIUS MANTESCO DE SOUZA ADVOGADO: EMMANOEL NAZARENO BARRETO CUNHA DA CRUZ OAB/RJ-185117 APTE: HERICLIS HENRIQUE SANTOS DA ROCHA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - Condenação nas penas do art. 157, §2º, I (nove vezes), na forma do art. 71 do CP. Absolvição. Impossibilidade. Prática de roubo no interior de coletivo (linha 460 - Caxias x Meier), mediante emprego de arma de fogo. Subtração de diversos celulares. Policiais estavam em patrulhamento e viram o acusado Hericlis descendo do ônibus e fazendo a menção de um objeto na cintura. Ao abordá-lo, encontraram um revólver em sua cintura e uma mochila com diversos celulares. Hericlis admitiu informalmente aos policiais que havia acabado de cometer um roubo no interior do referido coletivo. HERICLIS disse que não ia ser preso sozinho e que seu comparsa estava o esperando em uma rua próxima, para onde prosseguiram. O outro acusado - YAN, estava no interior de uma Fiat Uno e os militares fizeram a abordagem do mesmo. No interior do referido veículo havia outros aparelhos celulares. YAN disse aos policiais que tais aparelhos seriam frutos de outros roubos. Ambos os policiais reconheceram os réus presentes em Juízo. YAN negou os fatos, afirmando que não tinha conhecimento de que Hericlis, pessoa que conhecia apenas de vista do Mercadão, promovia roubos de celulares, alegando que nada sabia acerca da ação perpetrada. Vítima Karolline reconheceu o acusado Hericlis sem sombra de dúvidas como sendo o autor do roubo. Malgrado o acusado YAN não estivesse no interior do coletivo juntamente com HERICLIS, estava em uma rua próxima para assegurar a fuga. No contexto em que ocorreram os fatos, restou indubitável que YAN tinha pleno conhecimento da ação praticada por HERICLIS, participando de forma efetiva, para assegurar a fuga. As alegações apresentadas por YAN encontram resistência na prova colacionada. Absolvição que se refuta. Afastamento do concurso formal e reconhecimento de crime único. Impossibilidade. Não há que se falar em crime único quando mediante uma única ação, desdobrada em mais de um ato, no mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas, incidindo a regra do concurso formal de crimes. Isenção de custas. Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Não cabimento, seja porque a prova aponta no sentido da sua utilização, seja porque a arma foi apreendida com o réu, após o assalto e, periciada, apresentou capacidade para produzir tiros. Isenção de custas. Pedido que deve ser formulado junto à VEP, sendo esta a inteligência da Sumula 74 do TJRJ. Detração. Impossibilidade. Atribuição do Juiz da execução, na forma do art. 66, III, "c", e art. 112 da LEP. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

190. APELAÇÃO 0257855-57.2014.8.19.0001 Assunto: Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0257855-57.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00129913 - APTE: GILMAR SOMERLATE DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADA PELA FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR (ARTS. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C, 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, AMBOS DA LEI N.º 9.503/97).APELANTE QUE, NA CONDUÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, AVANÇOU O SINAL EM AVENIDA DE GRANDE MOVIMENTO, COM MANIFESTA IMPRUDÊNCIA E COLIDIU COM OUTRO VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA NANJI,